

CONGRESSO NACIONAL

 MPV 729
00054 ETIQUETA
_

	APRESENTAÇÃO	DE EMENDAS				
DATA 07/06/2016	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, de 2016					
AUTOR Nº PRONTUÁRIO						
TIPO						
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL						
DÁCINA	ADTIOO	DADÁODAGO	INICIOO			
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA		
Dê-se ao art. 4°-A da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, modificada pelo art. 1° da Medida Provisória nº 729, de 2016, a seguinte redação:						

"Art. 4°-A. Farão jus ao apoio financeiro suplementar o Distrito Federal e os Municípios que:

- I tenham ampliado o número de matrículas em creches das crianças de que tratam os incisos I, Il e **III** do *caput* do art. 4º; ou
- II tenham ampliado a cobertura de crianças beneficiárias do BPC, de crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de crianças beneficiárias do BPC cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família em creches, calculada como o total de matrículas de crianças de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 4º sobre o número de crianças de zero a guarenta e oito meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família e o número de crianças beneficiárias do BPC.

Parágrafo único. A ampliação do número de matrículas ou da cobertura a que se referem os incisos I e II do caput será aferida a partir da comparação do número de matrículas e da cobertura das edições do Censo Escolar da Educação Básica dos dois anos anteriores ao do exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar de que trata o caput, na forma a ser disciplinada em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário." (NR)

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda tem por objetivo adequar o art. 4º-A da MPV 729/16 a outra emenda de nossa autoria que corrige erro contido na forma como o art. 1º da Medida Provisória 729/16 altera o art. 4º da Lei nº 12.722, de 2012, vedando a cumulatividade do BPC com o Bolsa Família para o cômputo do cálculo dos repasses federais aos municípios e ao Distrito Federal relativos **z** matrícula em creche.

Considerando que o teto da renda per capita para recebimento do benefício do Programa Bolse Família em virtude de criança na família é de R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais) e que o teto da renda per capita para recebimento do BPC é de ¼ (um quarto) do salário mínimo, saber, R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), tem-se a situação empírica de que todas as crianças do BPC evia renda por capita não ultranasse e toto do BPCs. beneficiárias do BPC cuja renda per capita não ultrapasse o teto do Bolsa Família fazem just também ao benefício do Programa, uma vez que não há vedação legal para o acúmulo desses benefícios.

Ao determinar que a União repassará aos municípios e ao Distrito Federal recursos correspondentes apenas às matrículas das crianças beneficiárias do BPC ou do Bolsa Família, o governo exclui aquela que, supostamente, é a faixa mais expressiva de crianças pobres portadoras de necessidades especiais em creches: as crianças que acumulam o BPC e o Bolsa Família.

Como propomos emenda para a correção dessa injustificada exclusão, apresentamos a presente emenda de modo a adequar o art. 4º-A ao conjunto de correções que propomos ao texto.

> Deputado MÁRIO HERINGER PDT/MG